



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2617-21.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.901
(15.02.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2617-21.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: ROMMEL OLIVEIRA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de Rommel Oliveira Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2617-21.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Rommel Oliveira Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 42/43.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 45/74.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame opinou pela aprovação das contas de campanha, posto que as impropriedades foram sanadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 82/83, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas, em face da apresentação intempestiva da prestação de contas e da inconsistência da informação quanto à data de abertura da conta bancária.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2617-21.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Rommel Oliveira Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

De igual modo, verifica-se que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico responsável pela análise das contas, permitindo, assim, uma correta e fiel fiscalização da movimentação de recursos durante a campanha eleitoral.

As ressalvas apontadas pelo *Parquet* dizem respeito a apresentação da prestação de contas fora do prazo previsto no art. 26 da Resolução TSE nº 23.217 e a inconsistência da informação quanto à data de abertura da conta bancária.

Analisando os autos, vê-se que a contabilidade de campanha foi protocolizada no dia 04 de novembro de 2010, ou seja, dois dias após o prazo final fixado pela norma acima mencionada, que era 02.11.2010. Quanto a esse ponto, com total respeito ao douto representante do órgão ministerial, penso que não se está diante de irregularidade, mas de um fato irrelevante para o exame da contabilidade de campanha.

A apresentação dois dias após o termo final é irrisório diante da finalidade que a norma visa, que é obrigar o candidato a realizar a prestação de contas dentro de um tempo razoável para análise e julgamento, razão pela qual, de acordo com a peculiaridade do caso em exame, rejeito a ressalva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2617-21.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Em relação à segunda falha detectada pelo Ministério Público, de fato o candidato informa na ficha de qualificação que a conta bancária foi aberta em 28 de julho de 2010, enquanto os extratos demonstram que a data de abertura foi 14 de julho de 2010.

Nesse ponto, a toda evidência, constata-se que houve mero erro material no preenchimento da ficha de qualificação do candidato às fls. 03. Por óbvio, a data a ser tomada em consideração é dos extratos bancários, documento oficial emitido pela instituição financeira, que demonstra a movimentação financeira de todo o período de campanha. Não há aqui, a meu sentir, qualquer irregularidade.

É salutar lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Registre-se, portanto, que os documentos e as informações prestadas pelo candidato foram suficientes para demonstrar a regularidade e a transparência contábil de suas contas, entendimento, aliás, compartilhado pela Comissão de Exame das Contas Eleitorais e pelo ilustre representante do órgão ministerial com assento nesta egrégia Corte.

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas foram suficientemente sanadas, voto pela aprovação das contas de campanha de Rommel Oliveira Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2617-21.2010.6.02.0000

Prot. 21.701/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/02/2011 (SESSÃO Nº 12/2011)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RÉQUERENTE(S) : ROMMEL OLIVEIRA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de Rommel Oliveira Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.901, de 15.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários